



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 13710.000325/2001-17
Recurso n° 156.017 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.330
Sessão de 26 de junho de 2008
Recorrente NILCÉA OLIVEIRA DOS SANTOS
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJII

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

PAF - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA INTIMAÇÃO - O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao Contribuinte, quando o Fisco dispuser de elementos suficientes para apurar a infração.

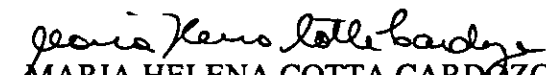
OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Constatado, em procedimento de ofício, que o contribuinte subtraiu rendimentos ao crivo da tributação, pode a autoridade administrativa proceder ao lançamento para formalização da exigência de eventual diferença de imposto, acrescida de multa de ofício e de juros de mora.

IRPF - DEDUÇÃO - LIVRO CAIXA - O Contribuinte que recebe rendimentos do trabalho não assalariado pode deduzir, como despesa de livro-caixa, os pagamentos feitos referentes a despesas necessárias à manutenção da fonte produtora, desde que comprovados com documentos hábeis e idôneos e devidamente escriturados em livro-caixa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NILCÉA OLIVEIRA DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *pel*


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior e Renato Coelho Borelli (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Contra NILCÉA OLIVEIRA DOS SANTOS foi lavrado o auto de infração de fls. 7 a 11, decorrente de revisão de ofício da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1999, ano-calendário 1998, apresentada pela Contribuinte, tendo sido alterados os valores das seguintes linhas: rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, para R\$ 90.239,68; dedução de contribuição à previdência oficial, para R\$ 1.243,40; imposto de renda retido na fonte, para R\$ 11.784,87. Com essas alterações o resultado apurado passou de saldo inexistente de imposto a pagar ou a restituir para imposto suplementar de R\$ 6.684,20.

A Contribuinte apresentou a impugnação de fl. 01, na qual alega, inicialmente, que não foi intimada a prestar esclarecimentos sobre supostos equívocos em sua declaração de rendimentos e a apresentar declaração retificadora, nos moldes da IN SRF nº 165, de 1999. Defende a nulidade do auto de infração e a homologação da declaração retificadora apresentada.

Afirma que, por não possuir consultório próprio, para atender os clientes originários da Petrobrás S/A, Petrobrás - Distribuidora S/A e Cia. Vale do Rio Doce, utilizava-se das dependências de uma clínica particular, pagando mensalmente aluguel e custeio de materiais que correspondiam a 50% dos valores recebidos dessas empresas; que diante da dificuldade de reunir a documentação relativa aos valores recebidos de pessoas jurídicas, pois eram emitidas faturas quinzenais, entendeu, de boa-fé, que poderia omitir os rendimentos recebidos, haja vista que os valores de imposto retido na fonte já satisfaziam as exigências do Fisco. Argumenta que não possui formação tributária ou contábil que lhe permitisse compreender as complexas regras do Imposto de Renda.

A DRJ-RIO DE JANEIRO RJ II julgou procedente o lançamento com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que a Contribuinte encontrava-se obrigada a apresentar sua declaração de ajuste anual exercício 1998 no modelo completo, uma vez que auferiu rendimentos tributáveis, não exclusivamente do trabalho assalariado, acima de R\$ 27.000,00, tendo optado, indevidamente, pelo modelo simplificado.

- que a IN SRF nº 165, de 1999, autoriza que os contribuintes retifiquem suas declarações até o exercício 1998, quando obrigados a usar o modelo completo, tenham optado pelo simplificado;

- que a referida Instrução Normativa, entretanto, não atribui à Fiscalização o dever de intimar os contribuintes a procederem essa alteração, devendo a iniciativa ser do próprio contribuinte;

- que a declaração retificadora apresentada pela Autuada foi entregue em 05/02/2001 (fls. 23), depois da ciência do auto de infração, que se deu em 05/01/2001 (fls. 30), e, portanto, não foi apresentada espontaneamente, não podendo ser levada em consideração no presente processo;



- que, no tocante à arguição de nulidade, o artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, preconiza apenas dois vícios insanáveis, conducentes à nulidade: a incompetência do agente do ato e a preterição do direito de defesa e, no caso em estudo, nada há a arguir objetivamente quanto a esses aspectos.

- que, no mérito, as alegadas despesas, para serem dedutíveis, deveriam ser necessárias à manutenção da renda e da fonte produtora, estar escrituradas em livro caixa e ser devidamente comprovada com documentos hábeis e idôneos, nos termos do art. 6º da Lei 8.134, de 27 de dezembro de 1990;

- que no caso em comento, em momento algum, a Autuada provou a materialidade das despesas alegadas, nem demonstrou que as mesmas encontravam-se escrituradas em livro caixa.

- que, portanto, não há como se deduzir na declaração de ajuste anual do exercício 1998 as despesas pleiteadas pela Impugnante;

- que o art. 136 do CTN estabelece a responsabilidade objetiva nas infrações de ordem tributária, sendo irrelevante, portanto, a alegação de que a Contribuinte teria agido de boa-fé e que não teve intenção de omitir rendimentos;

- que a atividade de fiscalização é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único do art. 142 do CTN, cabendo à esfera administrativa aplicar as normas legais nos estritos limites de seu conteúdo;

- que não pode ser acolhida a alegação de que a Interessada desconhecia a legislação tributária, pois, com fulcro no artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro vigente à época dos fatos geradores em análise ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece;

- que não tendo a Impugnante trazido aos autos qualquer elemento capaz de rechaçar a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas apurada pelo Fisco, deve ser mantido o auto de infração.

Cientificada da decisão de primeira instância em 06/09/2006 (fls. 55), em 03/10/2006, a Contribuinte apresentou o recurso de fls. 58/61 no qual reitera as alegações da impugnação e traz aos autos elementos adicionais de prova de suas alegações.

Posteriormente, em 27/11/2007, a Contribuinte apresentou outros elementos, conforme petição e anexos de fls. 102 e seguintes.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, a infração apurada foi a omissão de rendimentos. Em sua defesa a Contribuinte não nega que tenha recebido esses rendimentos, porém sustenta que, para obtê-los, teve que arcar com custos de instalações que entendeu poderiam ser subtraídas dos rendimentos recebidos quando da apuração do imposto devido.

Inicialmente, quanto à preliminar de nulidade do lançamento, por falta de prévia intimação, tratando-se de lançamento com base em informação disponibilizada ao Fisco pela fonte pagadora, como neste caso, a prévia intimação é dispensável. Isto é, o Fisco, nestes casos, dispõe de todos os elementos necessários ao lançamento, nada tendo que perguntar ao contribuinte.

Por outro lado, não se cogita nessa fase do procedimento em cerceamento de direito de defesa, eis que se trata de fase inquisitorial, na qual o Fisco reúne elementos para formalizar a autuação e somente após tal formalização, com a ciência do autuado, é que se estabelece o contraditório, sendo inafastável, a partir de então, o pleno exercício do direito de defesa.

Assim, a falta da prévia intimação, neste caso, não só era dispensável, pois o Fisco já dispunha dos elementos necessários para proceder à autuação, como não trouxe prejuízo ao pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade.

Quanto ao mérito, está claro que a Contribuinte não nega o recebimento dos rendimentos. Limita-se a reivindicar o direito de subtraí-lo na apuração da base de cálculo do imposto.

É cediço que as despesas necessárias à manutenção da fonte produtora, portanto, os gastos dos contribuintes, profissionais liberais, para a obtenção da renda, podem ser subtraídos na apuração da base de cálculo do imposto. Esses gastos, entretanto, precisam ser comprovados mediante documentação hábil e idônea e devidamente escriturada em livro caixa.

No caso sob exame, a Contribuinte embora alegue que arcava com despesas para a obtenção da renda, não traz aos autos nenhum documento hábil a comprová-las, nem apresenta registro regular do livro-caixa, conforme exigência legal.

Portanto, o esforço da Recorrente em querer demonstrar que arcava com despesas para a obtenção da renda, sem a regular escrituração do livro-caixa e a sua comprovação com documentos hábeis e idôneos inviabiliza a pretensão da Recorrente.

Comprovado, pois, que a Contribuinte recebeu rendimentos que não ofereceu à tributação e sem a comprovação das despesas de livro-caixa que permitiria a dedução a esse título, a revisão de ofício da declaração para incluir na base de cálculo do imposto os rendimentos omitidos afigura-se correto e, conseqüentemente, não merece reparos o lançamento decorrente dessa revisão ou a decisão recorrida, que o ratificou.

Conclusão.

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de junho de 2008


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA